RECLAMAÇÃO Nº 38.087 - RJ (2019/0158856-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECLAMANTE	:	ALOYSIO DE TAVORA FREIRE DE ANDRADE
ADVOGADO	:	CLAUDIO SILVA DE ANDRADE - RJ087840
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	MUNICIPIO DE NITEROI
PROCURADOR	:	FRANCISCO MIGUEL SOARES

DECISÃO

Trata-se de reclamação ajuizada por **EDERSON PEREIRA GOLLMANN**, com fundamento nos arts 105, I, alínea *f*, da Constituição da República, e 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal, apontando como reclamado o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (MS n. 0031747-90.2005.8.19.0000).

Informa o reclamante que impetrou mandado de segurança contra ato do Prefeito do Município de Niterói pedindo que a autoridade coatora "finalize o processo administrativo, de n.0201380112001 do interesse do impetrante em homenagem ao princípio da razoabilidade da duração do processo administrativo, insculpido no novo inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal (Emenda n.45 de 31/1212004)". A ordem não foi concedida. Interposto recurso ordinário, esta Corte deu provimento ao reclamo "para, reformando acórdão, conceder a ordem e determinar que a autoridade coatora proceda o julgamento do administrativo no prazo de 30 dias, prorrogável, mediante motivação, conforme previsão do art. 48 da Lei n. 9.784/1999" (e-STJ, fl. 3).

Noticia que o "Representante legal da pessoa jurídica interessada que comparece ao feito à fl.203, e incrivelmente, aduna processo administrativo com mudança de parecer, antes pelo deferimento a aguardar aprovação da Autoridade Coatora (fls.22/85), agora pelo indeferimento sem manifestação da Autoridade Coatora (fls. 204/207)" (e-STJ, fl. 4).

Alega que o Município de Niterói, "além de descumprir do julgado do c. STJ ao não submeter o julgamento à Autoridade Coatora, Prefeito do Município de Niterói, conforme v. decisório suso mencionado e também o que se extrai das últimas folhas do processo administrativo adunado às fls.22/85 – onde se vê apenas faltante aprovação ou não do Prefeito do parecer que opinava pelo deferimento do pleito administrativo –, claudicou a Administração ainda por conta de refazer novo parecer agora pelo indeferimento, atentando contra a moralidade, eficiência e legalidade, princípios mais caros da Administração Pública (art. 37, caput, CF), de envergadura Constitucional." (e-STJ, fls. 4-5).

Afirma, assim, que o Prefeito de Niterói deve decidir o pleito administrativo, deferindo ou indeferindo o pleito administrativo, o que não ocorreu.

Requer, por esse motivo, "seja julgado procedente a reclamação, cassando-se a decisão exorbitante de seu julgado, determinando o que for de direito. E que a reclamação seja concedida, contendo o ato impugnado da autoridade imputada. Que seja o pedido julgado procedente" (e-STJ, fl. 6).

É o relatório.

Decido.

A Reclamação, prevista no art. 105, inciso I, alínea *f*, da Constituição da República, e no art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça,

destina-se a garantir a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça ou à preservação de sua competência.

Nesse sentido, a petição inicial será instruída com prova documental pré-constituída, voltada à demonstração de que o ato reclamado não se coaduna com a determinação emanada por esta Corte (art. 988, § 2º, do CPC e art. 187, parágrafo único, do RISTJ).

No caso em exame, o reclamante descurou-se da devida instrução do feito, deixando de apresentar, com a inicial, cópia do processo administrativo, documento imprescindível à comprovação do fato apontado.

Nesse sentido, de rigor a inadmissibilidade do pedido (STF: Rcl 12.999/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/4/2014; e Rcl 11.837/MG, Rel. Ministro CÁRMEN LÚCIA, DJe de 16/6/2011; e STJ: Rcl 13.313/DF, Terceira Seção, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI, DJe de 29/5/2014; e Rcl 18.385/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Terceira Seção, DJe de 4/9/2014).

Ainda que assim não fosse, ao que tudo indica, observa-se não haver descumprimento de decisão proferida por este Tribunal Superior. Isso porque, conforme despacho do Desembargador Presidente da 15ª Câmara Cível do TJRJ, a decisão emanada desta Corte foi devidamente cumprida pela autoridade coatora. Eis o teor do aludido despacho:

> "[...]
> Como se vê, a ordem foi no sentido de que a autoridade coatora procedesse ao julgamento do pleito administrativo.
> O impetrado adunou aos autos cópia do procedimento administrativo (pasta nº 000204), comprovando o cumprimento.
> O impetrante alega, porém, que houve descumprimento da ordem, na medida em que o processo administrativo não foi submetido à autoridade coatora, o Prefeito, e, além disso, foi proferido novo Parecer pelo indeferimento do pedido.
> A urbe alega que o fato de não ser enviado o processo ao prefeito para decisão em nada desnatura a solução conferida, pois, por critérios de conveniência e oportunidade, o chefe do executivo delega a prática de diversos atos a autoridades administrativas diversas, tais como chefes de departamento e secretários titulares de pasta, justamente para racionalizar e conferir maior presteza à atividade administrativa.
> Nos termos da jurisprudência dominante, autoridade coatora é aquele que ordena ou omite a prática de um ato, ainda que por competência delegada. Confira-se o Verbete sumula de nº 510, da Corte Suprema:
> [...]
> Como se vê, desnecessária a manifestação do Prefeito no procedimento administrativo. O feito já foi apreciado pela autoridade delegada do prefeito.
> Além disso, a concessão da ordem não versou sobre o mérito, eis que a determinação foi apenas de conclusão do processo administrativo.
> Nada a prover." (e-STJ, fls. 9-10).

Desse modo, ante a manifesta inadmissibilidade da presente reclamação, de rigor o seu indeferimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, "a", do RISTJ,

indefiro liminarmente a reclamação.

Publique-se. Intime-se.

Cientifiquem-se o Ministério Público Federal e o interessado.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator